



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	162/2023-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-008-PMAF
ORDENADOR DE DESPESA:	RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE DO CONTRATO Nº 20230201, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DESTE MUNICIPIO.
CONTRATADA:	L B DISTRIBUIDORA EIRELI – CNPJ: 41.126.148/0001-54
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	27/04/2023 À 27/04/2024

PARECER Nº 038/2023-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu o Processo nº 162/2023-PMAF, oriundo do Eletrônico nº 9/2023-008-PMAF, para análise, o qual declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de um processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 20230201, contrato oriundo do Processo Licitatório PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2023-008-PMAF, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54. Tendo como objeto do contrato inicial a “AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DESTE MUNICIPIO”.

Os documentos analisados foram encaminhados para apreciação desta Coordenadoria na seguinte ordem:

- Ofício da Secretaria Municipal de Educação, encaminhando do requerimento da Contratada;
- Requerimento da Contratada para realinhamento de preço (reequilíbrio econômico-financeiro);
- Demonstrativo de realinhamento de preços realinhamento da Contratada;
- Cópia do contrato;
- Cópia de notas fiscais de fornecedores da Contratada;
- Cópia de pesquisas em websites;
- Pesquisa de preços no mercado;
- Mapa de cotação de preços;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- Justificativa quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro;
- Planilha de comparativa quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Encaminhamento ao Jurídico;
- Parecer Jurídico;
- Encaminhamento a Coordenação de Contrato Interno.

Os itens apontados pela Contratada que sofreram desequilíbrio são: amido de milho 500g, bombom de chocolate pct c/ 1kg, café em pó torrado moído 250g, cenoura in natura, farinha de trigo c/ fermento pct 1kg, feijão carioca 1kg, leite condensado 395g limão in natura, milho para pipoca 500g, ovos branco c/ 30und, orégano desidratado 10g, pimentão in natura, polpa de fruta (cajá), polpa de fruta (abacaxi), polpa de fruta (acerola), polpa de fruta (goiaba) e polpa de fruta (maracujá).

Na planilha Comparativa quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, elaborada pela Administração são demonstrados os valores estimados da licitação, valores licitados, valores de economia, valores do pedido para reequilíbrio, pesquisa de preços atual e valores apurados, como também informações em porcentagens, sendo possíveis estabelece parâmetros na análise quanto viabilidade requerimento.

Ainda nessa mesma planilha, observamos com clareza a economia alcançada pela Administração no certame, a exemplo no item “milho de pipoca” alcançando uma economia de 35,57%, já no item “orégano desidratado” a economia chegou a ser de 72,22%, assim, a partir da assinatura do contrato a CONTRATADA se comprometeu em fornecer os itens arrematados no certame, mantendo os percentuais de economia da Administração durante a vigência do contrato.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Observamos também, que na planilha comparativa alguns itens que mesmo após da aplicação do percentual de economia no valor médio da pesquisa de mercado (atualizada) ficarão maiores do que o valor solicitado pela Contratada, a exemplo da “cenoura in natura” onde a requerente solicitou o valor de R\$ 9,38 e a pesquisa de mercado subtraindo o percentual de economia ficou em R\$ 10,05. Assim, o valor requerido pela Contratada ficou menor do valor pesquisado no mercado.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Normas que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Sem embargo, em se tratando de alteração cujo objeto é reajuste do valor do contrato, em função do realinhamento de preços para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, veja-se no artigo 65, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”

Neste sentido, para que sua utilização e pleito sejam legítimas é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

Logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado, como já apontam diversas decisões do TCU, a exemplo:

“A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.” (Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara).

“O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão: 2795/2013 – Plenário)

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

Aqui finaliza a análise, fundamentação e exame da legalidade.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei nº 10.520/2002, e o Decreto nº 10.024/2019, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINACEIRO AO Nº 20230201, decorrente do PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2023-008-PMAF, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDA-SE que ao realizar o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro mantenha-se o percentual de economia alcançada no processo licitatório pela Administração Pública para que sejam mantidas as “condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço”.

Quando os valores dos itens solicitados pela Contratada forem menores em relação à pesquisa de mercado já subtraído o percentual de economia, RECOMENDAMOS em acatar o valor solicitado a menor pela Contratada.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do reequilíbrio econômico-financeiro, é que manifestamos a viabilidade do processo, observando as recomendações supramencionadas, salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 11 de agosto de 2023.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP